



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Secretaria do Gabinete***

OFÍCIO Nº 706/GAB/2018

EM 31OUT2018

Ao  
Secretário da Receita Federal do Brasil  
Dr. Jorge Antonio Deher Rachid

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Rio de Janeiro, neste ato representada por seu Presidente, vem por meio do presente ofício apresentar sua manifestação formal quanto a Consulta Pública RFB nº 04/2018, que visa colher contribuições da sociedade relativamente à Portaria que instituirá o Programa de Estímulo à Conformidade Tributária (Pró-Conformidade) no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sem dúvida, a ideia de buscar um melhor tratamento para os contribuintes que agem de boa-fé perante os órgãos públicos é louvável e demonstra o intuito de aplicar a verdadeira isonomia, em seu prisma material, contudo, o que traz preocupação são os critérios que a Receita Federal está se utilizando para fazer essa classificação do contribuinte que age de boa-fé.

Veja, sabe-se que pagar tributos é um dever fundamental de todos aqueles que integram nosso Estado Democrático de Direito, contudo, em face da complexidade da legislação tributária brasileira não é incomum que haja divergência de entendimento e interpretação desta legislação entre contribuintes e Fisco, que no Brasil é extremamente relevante. Em recente pesquisa Doing Business do Banco Mundial o país está na 181ª posição entre 191 países no quesito “pagamento de impostos”, com burocracia e litigiosidade que prejudicam ao Estado e aos contribuintes.

A ordem constitucional brasileira declara ser direito e garantia fundamental o direito de ação, bem como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, todos elencados nos incisos XXXV, LV e LIV do art. 5º da CRFB. Portanto, ajuizar uma ação contra o Estado para questionar uma cobrança que o contribuinte reputa ilegal jamais poderia ser visto como uma conduta de má-fé ou que deva receber algum tipo de punição por parte do Estado, afinal, como já dito, estamos em uma democracia, onde opiniões divergentes devem ser aceitas e respeitadas.



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Secretaria do Gabinete***

.02.

Além disso, a discussão entre o Fisco e os contribuintes é muito onerosa para o próprio contribuinte já que o cenário de disputa judicial envolve duas possibilidades: 1- obtenção de uma causa suspensiva da exigibilidade do tributo: que no âmbito judicial se limita ao depósito integral da quantia – infactível quando estamos a tratar de montantes vultosos de recursos, ou à obtenção de medida liminar – que não é simples tendo em vista a complexidade da matéria tributária, bem como, muitas vezes, a necessidade de produção de provas para poder convencer o juízo da pertinência da tese; 2- garantia do crédito tributário na execução fiscal para oferecimento de embargos à execução: nesse cenário o débito será inscrito em dívida ativa, contudo, para o contribuinte poder se defender ele tem que gastar algum recurso com uma garantia que vem elencada na Lei nº 6.830/80, e nos termos dessa lei lhe será facultado, no prazo de 30 dias, o oferecimento de embargos à execução.

Atente-se para o fato de que tanto a opção 1 quanto a 2 trazem em sua maior parte um grande ônus ao contribuinte para debater com o Fisco uma cobrança que entendeu ser indevida, e ambas trazem respaldo legal, que tem fundamento constitucional nas garantias acima veiculadas do direito de ação, contraditório e ampla defesa.

A regra do *solve et repete* é odiosa em um regime democrático e foi claramente abolida pelo Supremo Tribunal Federal, o que redundou, inclusive, na súmula vinculante nº 28, do STF, que declara: “É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade do crédito tributário.”

Portanto, o referido programa pró-conformidade ao indicar que o contribuinte de boa-fé é apenas aquele que paga os tributos e que a quantidade de inscrições em dívida ativa do contribuinte ensejam uma classificação ruim dele perante a Administração está assumindo uma postura anti-democrática, inconstitucional e ilegal no sentido de punir aquele que discute com o Fisco, e tentar reavivar a cláusula do *solve et repete*.

De modo geral, a proposta teria um manto democrático se partisse do pressuposto de que contribuinte de boa-fé é aquele que paga ou ao não pagar apresenta justa causa, que se perfectibilizaria por meio de impugnação administrativa ou da judicialização do caso com a existência de causa de suspensão da exigibilidade ou então de garantia ofertada judicialmente ou até extrajudicialmente, nos moldes do que preconiza a Portaria PGFN nº 33/2018.



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Secretaria do Gabinete***

.03.

Importante, também, seria, ao trazer 3 categorias de contribuintes: A, B e C, regular as 3, indicando o que deve ser observado para enquadrar o contribuinte na categoria B.

Também seria importante deixar claro que a cobrança administrativa especial, veiculada pela Portaria RFB nº 1265/2015, deve ser aplicada apenas para aqueles contribuintes classificados na categoria C, que a priori representa aqueles que são devedores contumazes, que não pagam, não contestam, nem garantem suas dívidas tributárias, que não cumprem suas obrigações acessórias e que apresentam indícios de cometimento de crimes contra a ordem tributária. Afinal, não tem o menor sentido, dentro da configuração democrática do Estado atual, e com as garantias fundamentais veiculadas pela carta constitucional já citadas ao longo do presente ofício, aplicar medidas drásticas contra contribuinte que age de boa-fé e de forma absolutamente transparente frente ao Fisco.

A arrecadação sem dúvida é um objetivo importante a ser buscado, até porque essencial para o atingimento dos fins do Estado, mas deve ser desenvolvida sob o manto constitucional e com respeito aos direitos individuais, portanto, se for mantida a tônica da minuta de Portaria, ao invés de reduzir a litigiosidade entre contribuintes e Fisco, haverá claramente um aumento nas discussões entre eles o que não é benéfico para ninguém, com perda para a sociedade como um todo.

Diante do exposto, vem requerer seja reconsiderados os termos da minuta de Portaria com o fim de excluir a inscrição em dívida ativa como critério para classificação dos contribuintes, bem como seja melhor definido os critérios para classificação, bem como o tratamento a ser dispensado ao contribuinte enquadrado na categoria B, e restringida a aplicação da cobrança administrativa especial apenas para os contribuintes enquadrados na categoria C.

Certo de que a solicitação será atendida, fique com os meus votos de estima e consideração.

  
**RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA**  
Presidente em exercício

  
**MAURÍCIO PEREIRA FARO**  
Presidente da CEAT – OAB/RJ